



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405143**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113362-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante RAFAEL STEFANI LIRA, é agravado SARF - SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL FLORENÇA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113362-72.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro**

Processo de origem: **1019845-24.2025.8.26.0002**

Magistrado: **Joelis Fonseca**

Agravante: **Rafael Stefani Lira**

Agravado: **Sarf – Sociedade Amigos do Residencial Florença**

**Voto nº 9701**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Gratuidade – Benesse pleiteada pelo réu em contestação e indeferida – Irresignação – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram contrapostos no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto dada a situação financeira aferida e o baixo valor das custas – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC, que não é absoluta e cede às circunstâncias do caso em concreto – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Joelis Fonseca, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro que, à p. 390 da origem, ação de cobrança proposta por **SARF – SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL FLORENÇA** contra **RAFAEL STEFANI LIRA**, indeferiu a gratuidade pleiteada pelo réu.

Recorre o réu, argumentando que para a concessão da gratuidade não é necessária situação paupérrima, ante a sua afirmação de boa-fé no sentido de que não tem condições de arcar as custas do processo. Aduz que apresentou

documentos que corroboram a negativa, bem como das despesas ordinárias que tem, tudo em consonância com o cabimento da benesse. Assim, pretende a reforma da decisão agravada com a finalidade de conceder-lhe a gratuidade (p. 1/9).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

**É o relatório.**

Dispensar a contraminuta porque o julgamento não prejudica a parte agravada e a pronta solução da questão atende à celeridade e à razoável duração do processo, postulados constitucionais.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, tem-se que o agravante é réu na demanda e não tem, portanto, nenhum desembolso imediato a proceder para que tenha seu acesso à justiça garantido. Aliás, apresentou contestação, sendo que o agravante somente arcará com as custas, despesas e honorários advocatícios se o pedido formulado na ação de origem for julgado procedente.

De todo modo, o fato é que o agravante é praça da Polícia Militar, auferindo cerca de R\$ 70.000,00 anuais, havendo nos extratos bancários o registro de outros aportes que se intuem complementares da renda.

Na esteira da declaração de imposto de renda de p. 250/258, possui dois imóveis (um deles em construção), dois automóveis; custeia escola particular na faixa de R\$ 20.000,00 anuais, plano de saúde; **faturas de cartão de crédito entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00** (p. 294/302), não permitindo a pretendida impressão de modicidade que justificaria a benesse.

Eventuais encargos do processo, por seu turno, não se revelam por demais elevados frente à capacidade financeira demonstrada.

A taxa judiciária é tão importante quanto as demais obrigações da parte, e não menos urgente do que qualquer outro acaso.

Desta forma, **não há circunstância concreta que confirme a presunção de necessidade**, de sorte que, por qualquer ângulo, não há como sustentar que o recolhimento da taxa judicial e das despesas ordinárias vá prejudicar o sustento próprio ou familiar da recorrente.

O mero incômodo econômico causado pelo recolhimento não basta para a concessão da gratuidade, pois é evidente que, na maioria das pessoas, ordinariamente, o desembolso das custas gera abertura nas rendas da casa. Fosse só isso, quase todos mereceriam a gratuidade.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **relativa** – o texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**. Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação do cabimento da benesse é dever do magistrado, pois concedê-la é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção da lei, não está o juiz obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto, razão pela qual se mantém a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes; tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, com determinação de se providenciar, também, o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**